**TC 2.104/2020**

**INSPEÇÃO. SÃO PAULO TURISMO S.A. Verificação da veracidade da denúncia sobre obras irregulares executadas no Sambódromo do Anhembi para o Carnaval/2020. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Que se atente à necessidade de instalação de placas de obras em obras futuras. Art. 16, Lei 5.194/66. Votação unânime.**

**3.148ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção para fins de registro, uma vez que atingiu a finalidade de apurar a denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte (que apontou irregularidades na construção de um camarote e ausência de placas de obras, como exigido pela legislação de regência), restando superado o primeiro apontamento ante o reparo efetuado em seu devido tempo pela São Paulo Turismo S.A. e sendo constatado que, embora verificada a falta de placas das obras, não resultaram disso quaisquer consequências de danos ou prejuízos, ante as explicações apresentadas pela Origem.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à São Paulo Turismo S.A., informando-a do quanto decidido, com a recomendação de que se atente à necessidade de instalação devida de placas em obras futuras sob sua responsabilidade, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente procedimento de Inspeção determinada em razão das denúncias encaminhadas à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, para a verificação de supostas irregularidades em obras executadas no Sambódromo do Anhembi visando à realização do Carnaval de 2020. Alegou-se a construção de um camarote cuja altura seria superior ao da Arquibancada Setor C e a extensão excederia o comprimento padrão de todas as arquibancadas, impedindo, portanto, a visibilidade do desfile na integralidade. Ademais, não teriam sido instaladas placas de sinalização informando os responsáveis técnicos pelas reformas dos camarotes, banheiros e montagens.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, peças 14 e 15, em seu Relatório Preliminar de Inspeção, concluiu que a Denúncia é parcialmente procedente, considerando que a construção irregular do camarote foi reparada a tempo. Assim anotou:

*"**4.1.** Tendo em vista que a fiscalização da SPTuris identificou o problema reclamado na inicial desta inspeção e tomou a tempo as medidas necessárias para correção, concluímos pela perda de objeto da denúncia neste ponto (item 3.2.2 deste Relatório);*

***4.2.** Tendo em vista que não foram instaladas placas de sinalização que indiquem os responsáveis técnicos pelas obras, instalações e serviços executados no Sambódromo do Anhembi para a realização do Carnaval 2020, a nosso ver, em infringência ao artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66, concluímos pela procedência deste item da denúncia (item 3.2.3 deste Relatório)".*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, peças 17 e 18, acompanhando as conclusões alcançadas pela SFC, sugeriu a oitiva da Origem para conhecer e justificar a irregularidade apontada.

A **São Paulo Turismo S.A.**, peças 28 a 30, e o Sr. Marco Aurélio Carreira, peças 31 a 33, apresentaram seus esclarecimentos, requerendo que fossem julgados regulares os atos objeto da denúncia.

A **AJCE**, peças 36 e 37, mesmo entendendo que a Denúncia é parcialmente procedente, diante das justificativas trazidas pelas Partes Interessadas, opinou pela possibilidade de relevação da infringência.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, peça 40,

igualmente requereu a relevação da falha pontuada e que fosse julgada totalmente improcedente a Representação.

E a **Secretaria Geral – SG** manifestou-se nos seguintes termos:

"*Acompanho o entendimento, também compartilhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela relevação da impropriedade.*

*Por todo o exposto, opino, s.m.j., por prejudicado o julgamento da questão inerente às dimensões equivocadas de camarotes e arquibancadas, em razão da perda do objeto, e pela relevação da impropriedade constatada referente a ausência de instalação de placas de obras*".

É o Relatório.

**VOTO**

A Denúncia, que deu ensejo à Inspeção tratada no presente TC, traz a indicação de duas irregularidades, quais sejam:

> **1)** as dimensões equivocadas de camarotes e arquibancadas; e
>
> **2)** a ausência de instalação de placas de sinalização de reformas dos camarotes e banheiros permanentes e de construção das instalações temporárias, com informações sobre os responsáveis técnicos pelas obras e serviços.

Sobre o primeiro item, a Denúncia alega que, para o Carnaval de 2020, ocorreu a construção de um camarote com altura superior ao da Arquibancada Setor C, cujo comprimento/alinhamento padrão excedem o de todas as arquibancadas, impedindo, assim, a visibilidade do desfile na íntegra.

Conforme informação da **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** em seu relatório, a equipe de fiscalização da SPTuris percebeu que havia elementos da instalação dificultando a visão da pista para o público ocupante da arquibancada permanente do Sambódromo, Setor C, e adotou, a tempo, as medidas necessárias para correção.

Assim, diante da adoção das aludidas correções, que se efetivaram antes da realização dos desfiles, houve, nesse ponto, a perda de objeto da denúncia.

O segundo item, relativo à falta de placas das obras, revelou-se procedente. De fato, além da **Subsecretaria de Fiscalização e**

**Controle** verificar não ter sido colocada a referida sinalização, o que está em desacordo com o artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66[1], que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, a própria Origem reconheceu que não adotou a devida providência, pois também assim procedeu em anos anteriores.

No entanto, a Origem declarou que a ausência das placas não acarretou prejuízos à sociedade ou à SPTuris, incorrendo tão só em não creditar os méritos da obra/serviço a seus responsáveis.

Alegou, ainda, que a placa deve ser fornecida pelo profissional responsável e que as ARTs[2] foram devidamente registradas no CREA-SP (o que demonstra que a obra tinha responsáveis técnicos), deixando o órgão fiscalizador ciente da existência da obra/serviço, podendo promover a correspondente fiscalização sempre que entendesse necessário.

Sobre esse ponto, tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE quanto a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e a Secretaria Geral – SG se manifestaram a favor da possibilidade de, excepcionalmente, tal falha ser relevada, ante a inocorrência de danos ou prejuízos.

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA PRESENTE INSPEÇÃO PARA FINS DE REGISTRO**, uma vez atingida a sua finalidade de apurar a Denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte, que apontou irregularidades na construção de um camarote e ausência de placas de obras, como exigido pela legislação de regência, restando superado o primeiro apontamento ante o reparo efetuado em seu devido tempo pela Origem.

E embora constatada a falta de placas das obras, ante as explicações apresentadas pela Origem, constata-se que não resultaram disso quaisquer consequências de danos ou prejuízos.

Expeça-se ofício à São Paulo Turismo S.A., informando-a do quanto decidido, com a recomendação de que se atente à necessidade de instalação devida de placas em obras futuras sob sua responsabilidade, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

---

[1] "**Art. 16**. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos."

[2] ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.